

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ISABELA FELIPPE CHIEREGATO

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TIMES DE FUTEBOL NO ÂMBITO DO ESTATUTO
DO TORCEDOR E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PELOS DANOS
CAUSADOS PELAS TORCIDAS ORGANIZADAS

SÃO PAULO

2020

ISABELA FELIPPE CHIEREGATO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROFESSOR DR. HAMID CHARAF BDINE JÚNIOR

São Paulo

2020

ISABELA FELIPPE CHIEREGATO

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TIMES DE FUTEBOL NO ÂMBITO DO ESTATUTO
DO TORCEDOR E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PELOS DANOS
CAUSADOS PELAS TORCIDAS ORGANIZADAS

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TIMES DE FUTEBOL NO ÂMBITO DO ESTATUTO DO TORCEDOR E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PELOS DANOS CAUSADOS PELAS TORCIDAS ORGANIZADAS

Isabela Felipe Chieregato

Resumo: O presente trabalho discursa sobre a possibilidade de responsabilização do clube de futebol em face dos danos que as torcidas organizadas causam no ambiente desportivo, observando a aplicação do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Será explicada a relação jurídica entre o torcedor e o time de futebol e a relação entre a entidade desportiva e as torcidas organizadas. A partir do estudo de doutrinas, jurisprudências e dispositivos legais, será afirmada a responsabilidade do time em indenizar aqueles que sofreram danos por conta de falhas da segurança na prestação do serviço, que é a partida de futebol, bem como identificar o nexo de causalidade entre o dano e o defeito do serviço. Também será apresentado, com base no estudo da legislação consumerista e no estudo de doutrinadores as excludentes de responsabilidade, situação na qual é possível ausência de responsabilização do time de futebol.

Palavras chaves: Responsabilidade Civil, Times de Futebol, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto do Torcedor, Torcida Organizada.

Abstract: The present work discusses the possibility of the Soccer club being held responsible in the face of the damage that the organized fans cause in the sports environment, observing the application of the Fan's Statute (Law 10.671/03) and the Consumer Protection Code (Law 8.078/90). It will be explained the legal relationship between the fan and the Soccer team, and the relationship between the sports entity and the organized fans. Based on the study of doctrine, jurisprudence and legal provisions, the team's responsibility will be asserted to indemnify those who suffered damages due to failures in the security of the service, which is the Soccer match, as well as to identify the causal link between the damage and service defect. It will also be presented, based on the study of consumerist legislation and indoctrinators, the disclaimers, where it is possible that the football team will not be held responsible.

Key words: Civil Liability, Soccer Teams, Consumer Protection Code, Supporter Statute, Organized Supporters.

Sumário: 1. Introdução. 2. O Estatuto de Defesa do Torcedor. 2.1. Definição de torcedor segundo a legislação e a doutrina. 2.2. Relação jurídica entre o torcedor partícipe e o clube de futebol. 2.3. Definição de torcida organizada e sua natureza jurídica. 3. Estatuto do Torcedor relacionado ao Código de Defesa do Consumidor. 3.1. Sistema Nacional de Defesa do Torcedor. 4. Responsabilidade civil dos times de futebol no âmbito do Estatuto do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor pelos danos causados pela torcida organizada. 4.1. Responsabilidade da entidade detentora do mando de jogo com base no dever de segurança no jogo. 4.2. Financiamento da torcida organizada pelo clube e seus dirigentes. 4.3. Responsabilidade fora do âmbito de jogo e a quem não é torcedor. 4.4. Excludentes de responsabilidade do clube. 5. Considerações finais. 6. Referência Bibliográfica

1 Introdução

O futebol é uma das mais importantes expressões culturais do Brasil. Todas as camadas sociais são afetadas pelo esporte em algum momento. Por essa razão, em 15 de maio de 2003 foi sancionada a Lei 10.671, conhecida como Estatuto de Defesa do Torcedor (“EDT”).¹

Na referida lei, há artigos que estabelecem o bom andamento do ambiente desportivo, como as regras de venda de ingresso, a transparência na organização do evento, como é feita a regulamentação da competição, o transporte, a higiene e alimentação, a arbitragem esportiva, relação com a justiça desportiva e com a entidade de prática desportiva, os crimes e penalidades, e a segurança do torcedor.

Um dos artigos mais importantes do referido estatuto é o artigo 3º, que estabelece a equiparação da entidade detentora do mando de campo ao fornecedor do Código de Defesa do Consumidor (“CDC”). Essa equiparação possibilita que o torcedor possa se respaldar no CDC caso haja algum problema no consumo do serviço prestado pelo time de futebol, serviço esse que é a partida desportiva.

¹ CURI, Martin e outros. *O estatuto*. Revista Bras. Cienc. Esporte, Campinas, V. 30, nº I, p. 25-40, set. 2008. Consultado a partir do site:

http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/EDUCACAO_FISICA/artigos/Observatorio-do-torcedor-o-estatuto.pdf - Acessado dia 23/11/2019

Dessa forma, o tema desse trabalho diz respeito a responsabilização do time de futebol em casos de danos que a torcida organizada causa a outros torcedores, observando a aplicação tanto do EDT quanto do CDC.

No primeiro capítulo, será apresentado o Estatuto do Torcedor, em comparação com outras leis brasileiras, com base em doutrinas sobre o tema. Também será explicada a definição de torcedor, a relação jurídica entre ele e o time de futebol, bem como a explanação de torcida organizada, sua natureza jurídica e como o EDT trata esta questão. Será apresentada doutrina para a explicação dos conceitos e jurisprudências para demonstrar como é aplicado no caso concreto.

O segundo capítulo é constituído da relação entre o Estatuto do Torcedor e o Código de Defesa do Consumidor, trazendo conceitos do CDC que são aplicáveis no EDT. Para isso, a análise foi utilizada com base em esclarecimentos de doutrinadores.

Chegando ao último capítulo desse trabalho, será respondido o motivo pelo qual o time de futebol é responsabilizado pelos danos que as torcidas organizadas causam, levando em consideração os diplomas legais em análise e observando casos do judiciário sobre o tema.

2 O Estatuto de Defesa do Torcedor

A Lei 10.671 de 15 de maio de 2003 se refere ao Estatuto de Defesa do Torcedor. Este, logo em seu primeiro artigo, estabelece a quem e para quais fins é destinado: normas de proteção ao torcedor e segurança nos estádios.

Foi criada para atender as necessidades que o desporto brasileiro, principalmente o futebol, traz para o torcedor, com o fim de buscar a ética, transparência dos esportes e a moralidade. Tal lei é de extrema importância para a realização de eventos desportivos, e principalmente sobre o futebol.²

² COSTA, Lincoln P. *Algumas anotações sobre o Estatuto do Torcedor*. Consultado a partir do site: <https://jus.com.br/artigos/4417/algumas-annotacoes-sobre-o-estatuto-do-torcedor> - Acessado dia 23/11/2019

Caminhando junto com o referido estatuto, temos a Lei nº 9615/98, conhecida como Lei Rei Pelé, que institui normas gerais sobre o esporte, como por exemplo, a regulamentação sobre compra e venda de jogadores, prestação de contas dos dirigentes, cria verbas para os esportes olímpicos e paraolímpicos, entre outros temas. Foi o primeiro instituto a relacionar o torcedor de futebol como consumidor, conforme previsto no artigo 42, §3º da referida Lei³.

O EDT apresenta formas de organização das entidades esportivas em relação às competições em que participará, a regulamentação dos torneios, bem como a organização dos jogos, segurança dos partícipes do evento, traz transparência ao torcedor em relação a venda de ingressos e informações referentes às partidas e seus direitos em relação aos clubes, o que facilitou, aprimorou e instigou cada vez mais a participação dos indivíduos nessa expressão cultural nacional, que é a partida de futebol.

O texto do EDT também traz aspectos relacionados ao transporte para os jogos, a higiene nos estádios, questões referentes à alimentação, ingressos e, finalmente, sobre as penalidades.

Conforme Décio Luiz José Rodrigues explica, em seu livro “Direitos do Torcedores e Temas Polêmicos do Futebol”, o estatuto veio para complementar a defesa do torcedor, que já é protegido pela Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor⁴. Dessa forma, o estatuto trouxe ao torcedor uma segurança jurídica, equiparando o time mandante e a entidade responsável pela organização do evento esportivo ao fornecedor do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigo 3º da Lei 10.671/03. O que representa dizer que o torcedor tem status de consumidor, bem como também possui instrumentos processuais conforme o CDC: “[...] O artigo 3º do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei 10.671, de 15 de maio de 2003) equipara a fornecedor a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo”⁵

De tal forma, Rodrigues explica e deixa claro que o legislador, ao criar o Estatuto de Defesa do Torcedor, teve a intenção de ratificar e ressaltar que a relação jurídica entre o torcedor presente no estádio, a entidade esportiva e os responsáveis pela organização do evento, é uma relação de consumo: “Assim, sem sombra de dúvidas, o torcedor de uma partida de futebol é

³ RODRIGUES, Décio Luiz José. *Direitos do Torcedor e Temas Polêmicos do Futebol*. 1 Ed. São Paulo: Rideel, 2003. – (Biblioteca de atualidades) – p. 14

⁴ *Ibidem*, p. 14

⁵ *Ibidem*, p. 14

consumidor e tem a proteção não só do Código do Consumidor (Lei 8.078/90), mas também do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei 10.671/2003).”⁶

Nesse sentido, há diversos julgados nos quais clubes de futebol figuram como partes, em que lhes é atribuída a responsabilidade civil em decorrência de danos causados a torcedores durante os jogos organizados pelas entidades desportivas, aplicando o CDC e o EDT, como por exemplo, o AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.933 - SP (2018/0045205-1), tendo o Ministro Lazaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) como relator do Agravo, no qual o São Paulo Futebol Clube é o agravante, a fim de modificar a decisão das instâncias anteriores, porém não obteve sucesso.⁷

No presente caso, o Ministro, em sua decisão monocrática, ratifica as decisões de instâncias inferiores e atribui a responsabilidade civil ao São Paulo Futebol Clube por ter descumprido o artigo 14 do EDT, que estabelece a obrigação do time mandante manter a segurança de seus torcedores, junto com o Poder Público competente, com a presença de agentes públicos de segurança devidamente identificados. Além disso, também imputa ao clube a responsabilidade dos defeitos da prestação do serviço, independente de culpa, conforme expresso no artigo 14 do CDC. Assim, explicou o ministro:

O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após os espetáculos (art. 13), e a entidade detentora do mando de jogo, se obriga solidariamente com as entidades responsáveis pela organização da competição e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios (art. 15 e 19).

Aplica-se concomitantemente o Código de Defesa do Consumidor, e o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação

⁶ RODRIGUES, Décio Luiz José. *Direitos do Torcedor e Temas Polêmicos do Futebol*. 1 Ed. São Paulo: Rideel, 2003. – (Biblioteca de atualidades) – p. 14

⁷ EMENTA AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CLUBE MANDANTE POR AGRESSÕES OCORRIDAS NO ESTÁDIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. O eg. Tribunal de origem, mediante análise soberana das provas carreadas aos autos, imputou responsabilidade civil ao agravante pelas agressões sofridas pelo torcedor, fato este suficiente para demonstrar a falha no policiamento durante a partida de futebol. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. 2. Outrossim, o eg. Tribunal estadual, à luz dos elementos probatórios existentes nos autos, concluiu que o contrato de seguro fora firmado com a CBF e, desse modo, inexistente o alegado direito regressivo. Dessa forma, o pleito recursal de aferir a alegada relação jurídica com a seguradora também esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.933 - SP (2018/0045205-1) – Ministro Lazaro Guimarães

dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14).

Portanto, concluímos com esse julgado que, embora a torcida tenha causado o dano ao torcedor, o clube é responsabilizado por defeitos na prestação do serviço, como a falta de segurança, acarretando danos aos presentes.

2.1 Definição de torcedor segundo a legislação e a doutrina

Para fins de legislação, torcedor é, conforme o artigo 2º do Estatuto que o protege: “[...] toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do país e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.”

Como exposto no tópico anterior, segundo a explicação de Décio Luiz José Rodrigues o Estatuto do Torcedor e a Lei Rei Pelé equiparam o torcedor ao consumidor do Código de Defesa do Consumidor⁸. O torcedor é o destinatário final da partida, que é promovido pelos clubes de futebol, organizadores do evento, confederações, federações ou ligas, estes são equiparados aos fornecedores da mesma forma que os prestadores de serviços da Lei 8.078/90, conforme é explicado por Gustavo Vieira de Oliveira, no livro “Estatuto do Torcedor Comentado”:

O conceito de fornecedor do CDC, ao qual o art. 3º Do Estatuto do Torcedor equipara a entidade responsável pela organização da competição (confederação, federação e/ou liga) e a entidade de prática (clube) detentora do mando de jogo, também está definido no art. 3º do CDC, que prevê que ‘fornecedor é toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

No caso do evento esportivo, o conceito fica delimitado à equiparação do organizador ao fornecedor na figura do prestador de serviços. (GOMES, 2011)⁹

⁸ RODRIGUES, Décio Luiz José. *Direitos do Torcedor e Temas Polêmicos do Futebol*. 1 Ed. São Paulo: Rideel, 2003. – (Biblioteca de atualidades) – p. 13

⁹ GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; OLIVEIRA, Gustavo Vieira de. *Estatuto do Torcedor Comentado*. 1 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 18

No caso de defeito da prestação do serviço por parte da entidade detentora do mando de campo, é aplicado o Estatuto do Torcedor e o Código de Defesa do Consumidor, equiparando o torcedor lesado ao consumidor. Neste sentido, a apelação cível interposta pelo Sport Club Internacional, na qual pede o afastamento da responsabilidade de indenizar o torcedor que sofreu um ferimento de arma branca dentro do estádio Beira Rio, onde o time é mandante de campo, não foi provida pelo desembargador relator Eduardo Kraemer, na AC 70075484907 RS.¹⁰

Assim sendo, o relator evidencia que, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o clube é o responsável por indenizar o torcedor lesado, independentemente de culpa no defeito da prestação do serviço, bastando apenas que seja comprovada a ocorrência do fato danoso ao consumidor do serviço prestado. Ele explica que o time, por conta da responsabilidade objetiva, só não será responsabilizado pelo dano se o defeito da prestação do serviço for inexistente ou se a culpa for exclusiva do consumidor, no caso o torcedor, ou de terceiros.

De acordo com o que dispõe o art. 14, incisos I da Lei nº 10.671/03 (Estatuto do Torcedor), sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos. Nesta direção, conforme dispõe o art. 14 do CDC, que trata da responsabilidade pelo fato do serviço, a responsabilidade é objetiva, ou seja,

¹⁰ APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÕES A TORCEDOR EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. FERIMENTO COM ARMA BRANCA. ESTATUTO DO TORCEDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CLUBE AFASTADA. De acordo com o que dispõe o art. 14, incisos I da Lei nº 10.671/03 (Estatuto do Torcedor), a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS POR VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DO AUTOR. DANO MATERIAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. DEVER DE REPARAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. Conforme dispõe o art. 14 do CDC, que trata da responsabilidade pelo fato do serviço, a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando que fique comprovada a ocorrência do fato, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. Hipótese em que o autor foi agredido e ferido com arma branca no interior do Estádio de futebol Beira Rio. Evidenciada a falha no dever de segurança. É devida a indenização por danos morais, por violação à integridade física do autor, no interior do estádio do clube demandado. Quantum indenizatório mantido (R\$ 25.000,00), afigurando-se justo e razoável, considerando as características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização. Danos materiais (R\$ 7.246,16) e estéticos (R\$ 10.000,00) mantidos, em conformidade com a prova produzida no processo. Alimentos e lucros cessantes indevidos, porquanto ausente a comprovação do direito. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS MANTIDOS. As custas e honorários advocatícios foram atribuídos às partes na proporção de sua sucumbência. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível, Nº 70075484907, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 12-09-2018)

independe de culpa, bastando que fique comprovada a ocorrência do fato, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. O fornecedor de serviços responde, portanto, por defeitos relativos à prestação dos seus serviços, o que inclui informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos, considerando-se o serviço defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias do §1º do art. 14, só não sendo responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme determina o §3 do artigo em comento.

Conforme explica Gustavo Vieira de Oliveira no livro “Estatuto do Torcedor Comentado”, a Lei 10.671/03, em seu artigo 2º, expande o entendimento de torcedor para não somente aquele que vai ao estádio, mas também aquele que acompanha o esporte pela televisão, jornais, revistas e principalmente pela internet, sem que haja a necessidade de aquisição do ingresso da partida para que seja considerado torcedor, para fins da referida lei¹¹.

Ainda, segundo Oliveira, ao acompanhar o time por canais pagos, a associação esportiva também recebe uma parcela da renda das transmissões. O mesmo acontece com os outros meios de comunicação¹².

Dessa maneira, o legislador protege aqueles que acompanham o desporto a distância, entende que estes também são consumidores, conforme o conceito amplo previsto no artigo 2º do Estatuto, pois geram receita para o esporte, protegendo estes torcedores no que se refere a organização das competições e à transparência destas.

Em contrapartida e de acordo com a Lei Rei Pelé, em seu artigo 42 §3º, existe uma delimitação dos direitos do consumidor para apenas os torcedores partícipes, ou seja, aqueles que vão aos estádios, que adquirem os ingressos. Esse é o conceito delimitado de torcedor, e é o qual o estatuto mais assegura direitos, pois aplica toda a sistemática do estatuto a ele, inclusive o direito de se associar a uma torcida organizada.¹³

O Estatuto do torcedor, em seu artigo 20, fixa que torcedor partícipe é aquele que tem o direito de comparecer ao estádio, aquele que possui o ingresso do evento.

¹¹ GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; OLIVEIRA, Gustavo Vieira de. *Estatuto do Torcedor Comentado*. 1 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 17

¹² *Ibidem*, p. 17

¹³ *Ibidem*, p. 17

Décio Luiz José Rodrigues lembra em seu livro “Direitos do Torcedor e Temas Polêmicos do Futebol” que o Estatuto, assim como o CDC, protege a coletividade e os direitos coletivos daqueles presentes no evento esportivo. Portanto protegem a torcida, aqueles presentes no evento desportivo¹⁴.

Da mesma forma Gustavo Vieira de Oliveira explica que o Estatuto do Torcedor importou o artigo 2º, parágrafo único do CDC, onde é equiparado ao consumidor a coletividade de pessoas que intervieram nas relações de consumo, mesmo que essas sejam indetermináveis.¹⁵

2.2 Relação jurídica entre o torcedor partícipe e o clube de futebol

Como já diferenciado no tópico anterior, o torcedor partícipe é aquele que frequenta o estádio de futebol, a fim de apoiar seu time, aquele que possui o ingresso para assistir à partida de futebol.

Com a aquisição do ingresso de jogo, o torcedor passa a ser considerado consumidor, conforme prevê o Estatuto do Torcedor que o equipara ao consumidor, conforme artigo 2º da referida Lei, e assim passando a ser protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, onde é considerado a parte vulnerável da relação jurídica. Já o clube e a organização do evento passam a ter o mesmo status que os fornecedores de prestação de serviços, presentes no artigo 3º do Estatuto do Torcedor, e também previstos no CDC.

Para assegurar que o torcedor tenha o direito de adquirir o ingresso da partida, a Lei 10.671/03 traz um capítulo específico com medidas para que estes sejam vendidos de forma justa e coerente às competições.

O capítulo mencionado é o V do Estatuto do Torcedor. As informações que compõem seus artigos dizem respeito ao prazo mínimo do início da venda dos ingressos, bem como as informações que nele deve constar, como local, hora, data, numeração, preço entre outros.

¹⁴ RODRIGUES, Décio Luiz José. *Direitos do Torcedor e Temas Polêmicos do Futebol*. 1 Ed. São Paulo: Rideel, 2003. – (Biblioteca de atualidades) – p. 23

¹⁵ GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; OLIVEIRA, Gustavo Vieira de. *Estatuto do Torcedor Comentado*. 1 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 19

Novamente trazendo medidas que protegem o contrato firmado ou a ser firmado com a equipe e a organização do evento.

Portanto, a relação entre esses dois sujeitos é a de consumo. A compra do ingresso implica em uma relação contratual, tendo em vista que a Lei especifica as necessidades para a venda e aquisição de ingressos, quais informações nele devem conter, direito de arrependimento, entre outros.

2.3 Definição de torcida organizada e sua natureza jurídica

Para os efeitos do Estatuto, a definição de torcida organizada está presente no caput do artigo 2-A da lei 10.671/03.

Pode-se dizer que torcida organizada é um grupo de torcedores de um certo time e que possui como finalidade se juntar para torcer e apoiar constantemente essa associação esportiva no estádio de futebol. Essa torcida age conjuntamente, seus associados se vestem de maneira igual ou parecida. É um fenômeno social, de identificação de pertencimento a um determinado grupo.

Para uma associação de torcedores ser reconhecida como torcida organizada, Gustavo Vieira de Oliveira explica que não é prescindível que seja legalmente constituída¹⁶. Ou seja, para que um grupo de pessoas se associe para torcer por um time, o registro da associação no Registro Civil de Pessoas Jurídicas não se faz necessário

Embora não seja necessário o registro das associações de torcedores no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, o próprio Estatuto do Torcedor, após a instituição da Lei 12.299/10, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão das violências nos ambientes esportivos, trouxe o artigo 20-A e o parágrafo único deste artigo, apondo a exigência de que deverá manter cadastro atualizado dos associados e membros.

A finalidade trazida pelo legislador, ao impor a necessidade desse cadastro para se associar a uma torcida organizada, é de que haja um maior controle de quem está caracterizado como

¹⁶ GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; OLIVEIRA, Gustavo Vieira de. *Estatuto do Torcedor Comentado*. 1 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 20

membro da associação, facilitando na identificação dos responsáveis quando ocorre algum ato ilícito praticado pelas torcidas, sempre visando a segurança nos estádios e a quem os frequenta.

As torcidas organizadas, para se sustentar, vendem objetos do grupo, como camisetas, bonés, mochilas, entre outros artigos, a fim de arrecadar dinheiro e manter a uniformidade entre seus associados, não os distinguindo.¹⁷

O Estatuto do Torcedor, além de definir o que é torcida organizada, fornece quais são as informações necessárias para se associar a uma torcida organizada e, também, traz punições impostas ao grupo de torcedores que promovem tumultos, violências e invasão em campo, cabendo, inclusive, pena para a torcida organizada e aos seus membros, conforme artigo 39-A da lei em questão.

Como esses grupos de torcedores organizados são considerados os responsáveis pelas manifestações de violência no âmbito esportivo, a lei se preocupou em proteger esse meio da violência, bem como aqueles torcedores partícipes, quem não é filiado a nenhuma torcida organizada, trazendo, em seu capítulo direcionado aos crimes que ocorrem na atmosfera esportiva, crimes e até mesmo penas que afetam a torcida organizada e seus membros.

3 Estatuto do Torcedor relacionado ao Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor foi criado com o objetivo de equilibrar as relações de consumo, para que fosse evitada a soberania do fornecedor em face do consumidor.¹⁸ Já o Estatuto do Torcedor é uma lei que veio com o objetivo de estabelecer normas de proteção e transparência aos torcedores.

A lei 10.671/2003, em seu artigo 2º, iguala o torcedor ao consumidor protegido pelo código de defesa do consumidor, proporcionando uma dupla proteção jurídica a este, pois é

¹⁷ GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; OLIVEIRA, Gustavo Vieira de. *Estatuto do Torcedor Comentado*. 1 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 20

¹⁸ SODRÉ, Gomes Marcelo; MEIRA, Fabíola; CALDEIRA, Patricia. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 1 Ed. São Paulo. Editora Verbatim, 2009. p. 13

amparado tanto pelo estatuto que o protege, quanto pelo código de defesa do consumidor, com a visão de que o torcedor/consumidor é o elo fraco da relação de consumo, é o vulnerável.

O Código de Defesa do consumidor aponta no caput do artigo 2º o conceito de consumidor padrão, ou seja, aquela pessoa que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Já o parágrafo único define o que é considerado como consumidor por equiparação, ou seja, conforme explica Patrícia Caldeira, trata-se da coletividade de pessoas que intervieram na relação de consumo, mesmo que indetermináveis, as vítimas do acidente de consumo e quem estiver exposto às práticas comerciais.¹⁹

Seguindo o mesmo raciocínio, o estatuto do torcedor classifica que, ao assistir uma partida de futebol no estádio, o clube mandante do jogo, bem como as entidades organizadoras da competição passam a ter o mesmo status que os fornecedores do código de defesa do consumidor, conforme artigo 3º do Estatuto do Torcedor, sendo, então, os responsáveis pela organização, segurança e planejamento do evento esportivo, pelo fato de que oferecem serviços ao mercado de consumo.

Ou seja, o clube de futebol tem responsabilidade objetiva em relação aos danos e vícios que ocorrem durante a partida, que é a prestação de serviços, pelo fato de que o estatuto do torcedor o equipara ao fornecedor do código de defesa do consumidor, trazendo a ele todos os deveres do CDC, para que o vulnerável da relação, ora o torcedor, tenha seus direitos assegurados. Isso significa que, independentemente de demonstrada existência de culpa, os fornecedores serão sempre responsabilizados se comprovado que houve vícios, tanto de qualidade quanto de quantidade ou informação, tornando o serviço impróprio ou inadequado, ou de defeitos e vícios que podem prejudicar a segurança do consumidor.

Antônio Rodrigues do Nascimento, em seu livro “Futebol e Relação de Consumo”, classifica a vulnerabilidade do consumidor em 5: a vulnerabilidade é um fato (pois o consumidor não deixa de consumir o produto ou serviço); é técnica (não tem conhecimento técnico quanto ao bem ou serviço prestado); é econômica (não tem meios econômicos suficientes quando comparado com o fornecedor); é psicológica (o consumidor é convencido a comprar) e jurídica. Sendo que esta última se manifesta sempre que há conflito entre os direitos dos consumidores, assim o

¹⁹ SODRÉ, Gomes Marcelo; MEIRA, Fabíola; CALDEIRA, Patricia. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 1 Ed. São Paulo. Editora Verbatim, 2009. p. 15

fornecedor tem meios e uma equipe mais preparada para resolver lides, podendo obter maior sucesso em questões judiciais.²⁰

Dessa forma, Nascimento explica o motivo pelo qual o CDC foi criado: “[...] com objetivo de promover o equilíbrio e harmonizar os interesses de consumidores e fornecedores, o CDC criou mecanismos para compensar a vulnerabilidade do consumidor, uma vez que esta abrange aspectos fáticos, técnicos, psicológicos e econômicos.”²¹

O consumidor não pode abdicar os seus direitos que foram adquiridos pelo CDC, pois dessa forma é assegurada não ocorrência de abusos contratuais, eximindo a liberdade contratual em face da segurança jurídica do consumidor, tentando igualar a desigualdade entre as partes, sempre a favor do vulnerável, para que o consumidor esteja em condições iguais ao fornecedor, diminuindo sua vulnerabilidade.

Para que seja caracterizado como um consumidor, o adquirente do produto ou serviço tem a qualificação de destinatário final, sendo esse, conforme explica Antônio Rodrigues do Nascimento, o principal meio de diferenciação entre um contrato de consumo e um mero contrato civil, caracterizando uma relação de consumo.

Assim, a qualificação do consumidor como destinatário final do bem adquirido ou utilizado é o principal critério de diferenciação do contrato de consumo dos demais contratos civis ou empresariais, regidos pelo Direito Civil comum ou por normas especiais de Direito Empresarial. Do ponto de vista material, esses contratos podem até ter por objeto a aquisição de produto ou utilização de serviços idênticos aos do contrato de consumo. Contudo, juridicamente, a relação entre as partes contratantes só caracterizará relação de consumo protegida pelo CDC quando a finalidade do contrato for o consumo na qualidade de destinação final do bem.²²

Ainda, Nascimento (2013) elenca os elementos que o Código de Defesa do Consumidor fixa como essenciais para a relação de consumo, são eles: os sujeitos (fornecedor e consumidor, no presente estudo, seria a entidade desportiva e o torcedor), o objeto (nesse caso seria a prestação de serviço de partida de futebol²³) e a finalidade da contratação do serviço (consumo como

²⁰ NASCIMENTO, do, Antonio Rodrigues. *Futebol & Relação de Consumo*. 1 Ed. São Paulo. Editora Manole; 2013. p. 71

²¹ Ibidem, p. 71

²² Ibidem. p. 72

²³ Ibidem, p.145, explica que o objeto da relação de consumo no futebol é um serviço prestado mediante remuneração pela oferta pública de eventos esportivos ou partidas

destinatário final). Todas as vezes que se identificar esses elementos no futebol, será submetido ao CDC.

Levando-se em consideração o exposto acima, e as explicações de Gustavo Vieira de Oliveira em seu livro “Estatuto do Torcedor Comentado”, ao comprar o ingresso da partida, o torcedor adquire o direito de comparecer ao evento desportivo, formalizando, dessa forma, uma relação contratual de consumo entre o torcedor consumidor e a entidade detentora do mando de campo, igualando-a a fornecedor²⁴.

Gustavo Vieira expõe que o time de futebol, assim como o fornecedor, visa atrair cada vez mais clientes/torcedores para que estes acompanhem as partidas de futebol nos estádios, utilizando-se de marketing para vender os ingressos, veiculando as partidas pela internet ou por meios de comunicação, colocando ingressos à venda etc.²⁵

Ocorre que, o crescimento desordenado de compra do serviço pode ocasionar em vícios do serviço. Sendo assim, o Estatuto do Torcedor, seguindo as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, possui um capítulo apenas para os ingressos do evento, obrigando que as entidades detentoras do mando de campo sigam o que está presente nesse capítulo, a fim de que sejam assegurados os direitos dos torcedores.

Assim, conforme o que foi exposto, o ingresso da partida passa a ser o contrato firmado entre o torcedor consumidor e a entidade desportiva, dando direito ao espectador o comparecimento ao evento, devendo ser submetido ao CDC, onde o Estatuto do Torcedor e a Lei Rei Pelé são subsidiárias ao código.

Portanto, fica claro que o Estatuto do Torcedor complementa o Código de Defesa do Consumidor, quando equipara o torcedor ao consumidor e a entidade detentora do mando de campo ao fornecedor de serviços do CDC, por se tratar de uma relação de consumo, assim assegurando os direitos daqueles que querem assistir a uma partida, seja em relação a compra do

²⁴ GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; OLIVEIRA, Gustavo Vieira de. *Estatuto do Torcedor Comentado*. 1 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 66

²⁵ NASCIMENTO, do, Antonio Rodrigues. *Futebol & Relação de Consumo*. 1 Ed. São Paulo. Editora Manole; 2013. p. 145

ingresso, quanto a segurança que o fornecedor deve prestar, desde o momento da venda de ingressos ao momento da partida.

3.1 Sistema Nacional de Defesa do Torcedor

O Sistema Nacional de Defesa do Torcedor trata de determinados entes públicos e privados que, em prol do torcedor, tentam defendê-lo em juízo.²⁶

O artigo 41 do Estatuto do Torcedor atribui à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a promoção da defesa do torcedor, com o fim de fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei 10.671/03.

Os incisos do artigo determinam que as entidades citadas poderão constituir órgão especializado e atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Em função da não obrigatoriedade da criação de um órgão especializado a promover a defesa do torcedor, na maioria dos casos quem auxilia o torcedor são os órgãos de defesa do consumidor, conforme exposto no inciso II do artigo 41, como é o caso do Procon, que defende os direitos dos consumidores, e a defensoria pública.

Ronaldo Batista Pinto, no livro “Estatuto do Torcedor Comentado”, observa que no Estado de São Paulo, o Conselho Superior da Magistratura criou o Juizado Especial de Defesa do Torcedor no Tribunal de Justiça de São Paulo, em parceria com o Ministério do Esporte e a Federação Paulista de Futebol, ele veio para substituir o Juizado Especial Criminal (JECrim)²⁷.

Esse juizado, conforme explica Ronaldo, visa “processar, julgar e executar os feitos criminais relativos a infrações de menor potencial ofensivo”, bem como os crimes previstos no capítulo XI-A – Dos Crimes da Lei 10.671/03²⁸. Ele também recebe reclamações cíveis e de consumidor, a fim de que sejam assegurados os direitos presentes do Estatuto do Torcedor.

²⁶ GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; OLIVEIRA, Gustavo Vieira de. *Estatuto do Torcedor Comentado*. 1 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 112

²⁷ *Ibidem*, p. 112

²⁸ *Ibidem*, p. 112

Dessa forma, fica claro que, pelo fato de não ser obrigatório, os entes federativos não constituíram órgãos para a proteção do torcedor, mas se utilizam de órgãos de defesa do consumidor para solucionar as lides dos torcedores.

4 Responsabilidade civil dos times de futebol no âmbito do Estatuto do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor pelos danos causados pela torcida organizada

Conforme já explicado, o artigo 3º do Estatuto do Torcedor equipara a fornecedor à entidade responsável pela organização da competição e à entidade desportiva detentora do mando de campo.

Ainda no artigo 19 do EDT, o estatuto atribui responsabilidade solidária, independente de culpa, às entidades responsáveis pela organização da competição e seus dirigentes, o detentor do mando de campo e seus dirigentes, por prejuízos causados aos seus torcedores por conta de falhas na segurança nos estádios, ou a inobservância de questões presentes no capítulo IV, relativo a segurança do torcedor partícipe do evento esportivo.

Por conta dessa equiparação, essas entidades devem responder perante o Código de Defesa do Consumidor. Que, por sua vez, atribui responsabilidade objetiva ao prestador de serviços, conforme artigo 14 do CDC, por conta da teoria do risco, ou seja, os fornecedores que exercem alguma atividade criam um risco de danos a terceiros, por essa razão há a obrigatoriedade de reparação. O que quer dizer que não é necessária a comprovação de culpa para que esse seja responsabilizado pelo dano, apenas devendo existir o nexo causal.

Paulo Marcos Schmitt, no livro “Curso de Direito Desportivo”, explica a teoria do risco para as entidades desportivas: “Adaptada para a esfera desportiva, a teoria do risco faz nascer a possibilidade de aplicação de penalidade a pessoas jurídicas em razão de atos comissivos ou omissivos praticados pelas suas pessoas físicas vinculadas ou mesmo torcedores”²⁹.

O artigo 186 do Código Civil estabelece quatro elementos essenciais para a atribuição da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano

²⁹ SCHMITT, Paulo Marcos. Curso de Justiça Desportiva. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 202

experimentado pela vítima. Carlos Roberto Gonçalves explica que “O dano só pode gerar responsabilidade quando for possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor”.³⁰

Maria Helena Diniz, no livro “Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil” explica que a responsabilidade civil é “aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de imposição legal”.³¹

Dessa forma, para que a entidade desportiva seja responsabilizada pelos danos que as torcidas organizadas causam ao torcedor partícipe, deve ser demonstrado o nexo de causalidade entre uma conduta e o dano.

No capítulo referente a segurança do torcedor no EDT, estão alguns deveres do torcedor que devem ser verificados pela entidade detentora do mando de jogo, a fim de que seja assegurado o bom andamento do ambiente desportivo antes, durante e após a partida, bem como a segurança daqueles ali presentes. Caso não seja respeitado esse capítulo, ou mesmo se houver a omissão na verificação dos torcedores por parte da entidade, pode ocorrer uma ação ou omissão, mediante dolo ou culpa que, se gerar dano a algum sujeito e for comprovado que esse dano decorreu de uma ação ou omissão das entidades citadas anteriormente, é atribuída a responsabilidade do dano a elas, devendo, então, ter a obrigação de reparar o prejuízo.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no artigo 213, atribui ao clube a responsabilidade desportiva objetiva pela má conduta de sua torcida, conforme estabelece nos incisos do referido artigo. O Código Disciplinar da Federação Internacional de Futebol (FIFA), em seu artigo 67 também atribui ao clube mandante a responsabilidade pela conduta imprópria de seus torcedores, independente de culpa.³²

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*, Vol. 4. 10 Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2015. p. 52

³¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil*, Vol 7. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2001. p. 34

³² SCHMITT, Paulo Marcos; SOUZA, Caio Pompeu Medauar de. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO STJD SOBRE O CASO CORITIBA X FLUMINENSE INFRAÇÕES COMETIDAS POR CLUBE DE FUTEBOL POR FALTA DE SEGURANÇA E INFRAESTRUTURA ADEQUADA EM JOGO REALIZADO EM SEU ESTÁDIO. Revista Brasileira de Direito Desportivo | vol. 19/2011 | p. 405 - 424 | Jan - Jul / 2011 DTR\2011\1869. p. 6

Fica claro que, tanto o código de defesa do consumidor, quanto o estatuto do torcedor, o código brasileiro de justiça desportiva e o código disciplinar da FIFA atribuem ao clube mandante a responsabilidade pela segurança dos torcedores partícipes, bem como pelos atos praticados pela sua torcida organizada.³³

Portanto, se, por atos da torcida organizada, um torcedor partícipe sofrer algum tipo de dano, a entidade detentora do mando de campo será responsabilizada penal e civilmente pelo fato, o que é assegurado por todos os dispositivos legais supramencionados.

4.1 Responsabilidade da entidade detentora do mando de jogo com base no dever de segurança no jogo

A responsabilidade pela segurança dos torcedores, conforme artigo 14 do Estatuto do Torcedor, é da entidade detentora do mando de campo e de seus dirigentes, devendo solicitar ao Poder Público a presença de agentes públicos de segurança, comunicar aos órgãos públicos de segurança informações referentes à partida.

Se for levado em consideração o artigo 186 do Código Civil, onde estabelece os elementos necessários para a atribuição da responsabilidade civil, e for observado, por exemplo, a falta de segurança no ambiente desportivo, não restam dúvidas de que cabe responsabilidade civil à entidade desportiva pela omissão de segurança aos torcedores partícipes. Se alguém sofrer um dano, mesmo que a torcida organizada é a que praticou o ato danoso, e comprovada a falta de segurança, o time será responsabilizado, independentemente da existência de culpa.

Dessa forma, tanto o CDC quanto o EDT atribuem a responsabilidade da falta de segurança no estádio ao fornecedor/entidade detentora do mando de campo, bastando apenas que seja comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a falta de segurança oferecida no ambiente desportivo.

³³ SCHMITT, Paulo Marcos; SOUZA, Caio Pompeu Medauar de. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO STJD SOBRE O CASO CORITIBA X FLUMINENSE INFRAÇÕES COMETIDAS POR CLUBE DE FUTEBOL POR FALTA DE SEGURANÇA E INFRAESTRUTURA ADEQUADA EM JOGO REALIZADO EM SEU ESTÁDIO. Revista Brasileira de Direito Desportivo | vol. 19/2011 | p. 405 - 424 | Jan - Jul / 2011 DTR\2011\1869. p. 6

Como um exemplo, podemos citar o caso Coritiba x Fluminense, em que o time do Sul foi responsabilizado pela falta de segurança no estádio, bem como pela infraestrutura inadequada. Há provas claras de que o Coritiba não agiu conforme estabelece o Estatuto do Torcedor, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva e o Código Disciplinar da FIFA.

A proteção do torcedor partícipe também está presente no artigo 13-A do EDT, impondo a todos que estão no ambiente desportivo a condições de acesso e permanência a ele. Esse artigo visa a segurança no jogo, bem como o bom comportamento da torcida.

No Parecer da procuradoria sobre o caso, no Processo 304/2009, a procuradoria aponta os atos que a torcida organizada praticou, como a invasão de campo e arremesso de objetos contra a torcida do Fluminense, contra os jogadores de ambos os times, contra a comissão de arbitragem, comissão técnica de ambos os times e contra os policiais, sem contar o fato de que a empresa de segurança que o clube paranaense contratou era irregular; atribuiu a responsabilidade da segurança do evento a um ex-diretor da torcida organizada do clube que já havia sido punido por 720 dias; também o clube não seguiu as orientações de infraestrutura de segurança expressas no laudo conforme a Polícia Militar do Paraná ressaltou. Assim, foi atribuída a responsabilidade ao Coritiba pela violação dos artigos 211 e 213 do CBJD³⁴.

Também podemos utilizar como exemplo a Apelação Civil 70014192389/RS onde o Desembargador Luiz Ary Vessini de Lima é o relator, que atribui ao clube mandante a responsabilidade objetiva, com base no artigo 14 do CDC, pelo dano a um torcedor que foi lançado a um fosso no momento de euforia da torcida, pois o time mandante é o responsável pela segurança do torcedor em seu estádio, independentemente de culpa³⁵.

³⁴ SCHMITT, Paulo Marcos; SOUZA, Caio Pompeu Medauar de. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO STJD SOBRE O CASO CORITIBA X FLUMINENSE INFRAÇÕES COMETIDAS POR CLUBE DE FUTEBOL POR FALTA DE SEGURANÇA E INFRAESTRUTURA ADEQUADA EM JOGO REALIZADO EM SEU ESTÁDIO. Revista Brasileira de Direito Desportivo | vol. 19/2011 | p. 405 - 424 | Jan - Jul / 2011 DTR\2011\1869

³⁵ RESPONSABILIDADE DO CLUBE DEMANDADO. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TORCEDOR DA CORÉIA LANÇADO NO FOSSO EM MOMENTO DE EUFORIA DA TORCIDA DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM. É responsável o Clube pela segurança dos torcedores que, mediante pagamento de ingresso, acorreram ao estádio para assistir à partida de futebol. Tal responsabilidade, tratando-se de prejuízos causados pela falha na segurança, é objetiva, nos moldes preceituados no art. 14 do CDC, que diz com a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos no fornecimento de produtos ou na prestação de serviço. O acidente descrito na inicial e suas conseqüências restaram devidamente comprovados nos autos, pelas provas testemunhal, documental e fotográfica acostadas, não vingando a tese do demandado, reiterada em razões recursais, de que não houve comprovação que o infortúnio ocorrera nas dependências do Clube. Valor da reparação que vai reduzido para importância compatível com a grandeza do ocorrido. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. IMPROVIDO O DO AUTOR. (Apelação Cível, Nº 70014192389, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça

A responsabilidade decorrente de falhas de segurança durante a partida pode se voltar contra os seus dirigentes, conforme está previsto no artigo 19 do EDT, de forma solidária, conforme também presente no CDC, artigo 25 §1º, por se tratar de responsabilidade solidária presente no artigo 942 do Código Civil.

Todos esses fatores demonstram claramente que o clube não agiu para preservar o bom andamento da partida, bem como a segurança dos seus torcedores, ferindo os artigos do Estatuto do Torcedor. Portanto, embora a torcida organizada ou mesmo outros torcedores presentes no estádio que tenham apresentado a má conduta, o clube foi responsabilizado pelos danos causados por ela se for comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a falta de segurança na prestação do serviço.

4.2 Financiamento da torcida organizada pelo clube e seus dirigentes

Conforme explicado anteriormente, as torcidas organizadas são associações de pessoas, sem a necessidade de registro civil, com o fim de apoiar uma agremiação esportiva.

Boa parte dos clubes da série A do campeonato brasileiro financiam as suas torcidas organizadas, sejam com ingressos, produtos, descontos e até mesmo viagens para acompanhar o

do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em: 08-06-2006). Assunto: 1. JOGO DE FUTEBOL. PARTIDA DE FUTEBOL. ESTÁDIO DE FUTEBOL. ESTÁDIO BEIRA-RIO. CORÉIA. TORCEDOR EMPURRADO. QUEDA EM FOSSO. LESÕES CORPORAIS. RESPONSABILIDADE. EFEITOS. 2. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PATRIMONIAL. DANO ESTÉTICO. DANOS CAUSADOS A CONSUMIDOR. JOGO DE FUTEBOL. INGRESSO. AQUISIÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE. A QUEM INCUMBE. 3. DANO MORAL. DANO PATRIMONIAL. DANO ESTÉTICO. LESÕES CORPORAIS. COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS. 4. AMBULÂNCIA. SERVIÇO DE PLANTÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. 5. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. PROVA. FALTA. EFEITOS. 6. INDENIZAÇÃO. LESÕES CORPORAIS. LESÃO CAUSADA A CIDADÃO DECORRENTE DE TUMULTO EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE. 7. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DOR FÍSICA (DOR SENSACÃO). DOR MORAL (DOR SOFRIMENTO). CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA. 8. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CRITÉRIOS PARA SUA FIXAÇÃO. ÂMBITO. 9. SPORT CLUB INTERNACIONAL. FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL. *** NOTÍCIAS TJRS : TORCEDOR MACHUCADO AO CAIR EM FOSSO DEVERÁ RECEBER R\$ 30 MIL. (PUBLICAÇÃO EM 14/11/2006) . Referência legislativa: LF-8078 DE 1990 ART-3 PAR-2 ART-2 ART-14 LF-10671 DE 2003 ART-16 INC-III CPC-286 INC-II ART-20 PAR-3 PAR-4 CC-1538 DE 1916 CC-949 DE 2002 NCC-949[0] (Apelação Cível, Nº 70014192389, Decima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em: 08-06-2006)

time em outros estados ou no exterior. Segundo o portal Ig Esportes, em uma reportagem do dia 28/03/2012 de Bruno Winckler, Fred Machado, Gabriel Cardoso, Hector Werlang, Hilton Mattos, Paulo Passos, Renan Rodrigues e Victor Martins referente ao financiamento de torcidas organizadas pelos dirigentes do clube, informou que, dos 12 maiores clubes que participam da série A do campeonato brasileiro, 5 oferecem ingressos para as uniformizadas, e apenas o Santos Futebol Clube e o Botafogo de Futebol e Regatas não ajudam com transporte e outros incentivos³⁶.

Dessa forma, o clube e as uniformizadas permanecem unidos, a torcida apoia e acompanha o time onde for, já o time tem a certeza de que terá torcida em todos os lugares. Vale ressaltar, que algumas organizadas utilizam do medo e da violência para receber vantagens dos clubes, conforme entrevista do jornal 3º Tempo, escrito por Fábio Salgueiro no dia 20/01/2016.³⁷

Em entrevista ao SporTV no dia 07/04/2016, torcedores associados às organizadas de certos times dizem que os clubes, além dos benefícios acima mencionados, também ajudam em questões jurídicas, nos casos de brigas e violências. O jornal cita como exemplo o caso em que torcedores do Corinthians participaram da morte de uma criança em Oururo, na Bolívia. O time pediu ajuda ao Itamaraty para que soltassem os 12 torcedores presos pela morte do garoto³⁸.

Em 2016, o então presidente do São Paulo Futebol Club, Carlos Augusto de Barros e Silva, em entrevista ao jornal Folha de São Paulo, admitiu que oferece vantagens a torcida organizada como por exemplo ingressos para jogos, inclusive ajuda nas escolas de samba em homenagem ao clube. Até mesmo admitiu que os jogadores do time agradam os torcedores por se sentirem intimidados com a violência deles³⁹.

³⁶WINCKLER, Bruno e outros. *Maioria dos grandes clubes do Brasil financia organizadas*. (28/03/2012). Consultado a partir do site: <https://esporte.ig.com.br/futebol/maioria-dos-grandes-clubes-do-brasil-financia-organizadas/n1597724067161.html>- Acessado dia 15/03/2020

³⁷SALGUEIRO, Fábio. *Clubes são reféns e cúmplices das torcidas organizadas*. Consultado a partir do site: <https://terceirotempo.uol.com.br/noticias/clubes-sao-refens-e-cumplices-das-torcidas-organizadas> - Acessado dia 15/03/2020

³⁸TORCEDORES revelam ajuda de clubes e enriquecimento de organizadas, *SPORT TV*. (07/04/2016), consultado a partir do site: <http://sportv.globo.com/site/programas/ta-na-area/noticia/2016/04/torcedores-revelam-ajuda-de-clubes-e-enriquecimento-de-organizadas.html> - Acessado dia 15/03/2020

³⁹APOS briga Leco admite financiamento a organizadas e medo de jogadores, *terra.com.br* esportes, São Paulo, (20/01/2016), consultado a partir do site: <https://www.terra.com.br/esportes/sao-paulo/apos-briga-leco-admite-financiamento-a-organizadas-e-medo-de-jogadores.7c673a08fbd9178761c6d764ff2904bgigy53te.html>- Acessado dia 15/03/2020

Porém, há alguns casos na justiça em que o clube de futebol está sendo responsabilizado por brigas ocorridas entre as torcidas organizadas e Polícia Militar. Um exemplo, é o caso em que o juiz de primeira instância, Marcelo Sergio, condenou o Sport Clube Corinthians Paulista ao pagamento de danos morais à um torcedor partícipe que perdeu o olho ao ser atingido por uma bala de borracha no momento em que a torcida organizada e a PM estavam em confronto. Sua decisão levou em consideração que o presidente do clube financia as organizadas para que essas acompanhem o time.⁴⁰

Com base em declarações do dirigente do time de futebol, Andrés Sanches, onde ele diz em entrevista a uma emissora de televisão que o time financia as torcidas organizadas, sendo assim o juiz entendeu que o time deveria assumir a responsabilidade pelos danos que as torcidas organizadas provocam.⁴¹

Na decisão, além de imputar a responsabilidade em razão do financiamento da torcida organizada, o juiz também condenou o time em razão de ferir os artigos 12 e 13 do Estatuto do Torcedor, e os artigos 12 a 14 do CDC.

⁴⁰ GARCIA, Diego. *Por financiar organizadas Corinthians é condenado a indenizar torcedor que perdeu o olho.* (10/11/2014). Consultado a partir do site: http://www.espn.com.br/noticia/457547_por-financiar-organizadas-corinthians-e-condenado-a-indenizar-torcedor-que-perdeu-o-olho- Acessado dia 15/03/2020 - Decisão proferida no dia 4 de Abril de 2014, no processo 0113761-69.2008.8.26.0053, na 2ª Vara de Fazenda Pública – Foro Central São Paulo – SP. Juiz: Marcelo Sergio

⁴¹ "Como vimos na instrução, inegavelmente, houve falha grave na segurança dos torcedores, de modo que a agremiação esportiva deve ser responsabilizada, até porque fomenta a participação dos chamados "torcedores organizados" nos eventos esportivos. Apesar de os dirigentes esportivos afirmarem que não disponibilizam nenhum tipo de privilégio aos torcedores organizados, é de conhecimento público que desfrutam eles, os torcedores organizados, de inúmeros benefícios, como, por exemplo, preferência na venda de ingressos, descontos em ingressos, ajuda de custo para viagens, uso de símbolos do clube sem contrapartida, etc. No programa "Bola da Vez", da emissora ESPN-Brasil, que foi ao ar no dia 1º de abril de 2014, o ex-Presidente do SCCP, Andrés Sanchez, afirmou que fornecia ingressos aos organizados e metade dos ônibus necessários para viagens. Disse, a quem quisesse ouvir, que, como presidente, tem o direito de fornecer ingressos a quem quer que seja! Sim, de fato, o dirigente de entidade privada tem direito de fornecer o ingresso a quem lhe convier, mas, por consequência, deve assumir as responsabilidades pelos danos causados por seus torcedores. A direção dos clubes de futebol, aliás, não apenas promove a presença do torcedor organizado, como também é omissa (talvez até medrosa), em relação aos danos, materiais e morais, que as torcidas organizadas promovem." - decisão proferida no dia 4 de Abril de 2014, no processo 0113761-69.2008.8.26.0053, na 2ª Vara de Fazenda Pública – Foro Central São Paulo – SP. Juiz: Marcelo Sergio

4.3 Responsabilidade fora do âmbito de jogo e a quem não é torcedor

O artigo 14, inciso I, do EDT estabelece que a entidade detentora do mando de campo deve solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos, que serão responsáveis pela segurança dentro e fora dos estádios, bem como nas demais localizações de eventos esportivos.

Ou seja, mesmo o dano ocorra fora do estádio de futebol, fica caracterizado a responsabilidade do time de futebol, por conta do dever de segurança presentes no CDC e no EDT.

Da mesma forma, a jurisprudência também entende que, caso ocorra um conflito de torcida organizada fora do estádio e que eventualmente um torcedor sofra algum dano, pelo dever de segurança presente dos dispositivos legais, há a responsabilidade do time de indenizar a pessoa que sofreu o dano.

Um exemplo dessa situação é a Apelação Cível 70075629287 RS por qual o Desembargador Carlos Eduardo Richinitti foi o relator. O autor da ação, ora torcedor, estava fora do estádio de futebol aguardando para comprar o ingresso para a partida, quando iniciou uma confusão e ele foi atingido por estilhaços. Houve a aplicação do CDC e do EDT por defeito do serviço, mesmo que a confusão tenha ocorrido do lado de fora do estádio, atribuindo a responsabilidade de indenização, com base nos artigos 3, 14, 19 do EDT e 14 §1 do CDC, ao time de futebol, à sociedade responsável pela administração da arena onde ocorreu o jogo e a construtora proprietária do estádio.⁴²

⁴² APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. indenizatória. torcedor GREMISTA lesionado no abdome por estilhaço de foguete ORIUNDO DE BRIGA ENTRE torcidas organizadas DO PRÓPRIO CLUBE, enquanto aguardava ingresso para assistir partida de futebol na arena porto-alegrense. APLICAÇÃO DO CDC e do estatuto do torcedor. defeito do serviço. fato ocorrido do lado externo do estádio, porém, dentro do pátio do complexo esportivo. réus que não se desincumbiram de comprovar nenhuma excludente de responsabilidade. dano moral *in re ipsa*, decorrente da mácula à integridade física. QUANTITATIVO INDENIZATÓRIO MANTIDO. PREFACIAIS AFASTADAS.- PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA RECHAÇADAS. TODAS AS TRÊS PESSOAS JURÍDICAS DEMANDADAS (CLUBE DETENTOR DO MANDO DE CAMPO, GRÊMIO EMPREENDEMENTOS E CONSTRUTORA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL), NO CASO CONCRETO, ENQUADRAM-SE NO CONCEITO DE FORNECEDOR NO QUE TANGE À RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE DE CONSUMO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTÁDIO ARENA, DO GRÊMIO. TEORIA DA APARÊNCIA E APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º E 14 DA LEI Nº 10.671/03 (ESTATUTO DO TORCEDOR). EVENTUAL REPARTIÇÃO DE RESPONSABILIDADES OU IMPUTAÇÃO A COMPANHIA QUE NÃO INTEGRA O FEITO DEVE SER BUSCADA PELAS RÉS EM AÇÃO RÉGRESSIVA PRÓPRIA, MAS NÃO AFASTADA EM DETRIMENTO DO HIPOSSUFICIENTE. - REGIME DE RESPONSABILIDADE. AS RÉS RESPONDEM OBJETIVAMENTE POR LESÃO A TORCEDOR, O QUE CONFIGURA FATO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14, § 1º, CDC, BEM COMO PREVÊM OS ARTIGOS 13, 14 E 19 DA LEI Nº 10.671/03.- CASO CONCRETO.

Em relação a quem não é torcedor partícipe, o CDC utiliza da equiparação jurídica a consumidor de indivíduos ou a coletividade de pessoas, com o fim de que a legislação também proteja aqueles que, embora não sejam consumidores, foram afetados pelo evento danoso, com base no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a coletividade de pessoas é equiparada a consumidor.

Antônio Rodrigues do Nascimento, em seu livro “Futebol e Relação de Consumo” caracteriza três relações como equiparação de indivíduos a consumidor, são elas:

A primeira está presente no parágrafo único do artigo 2º do CDC, comparando a consumidor a coletividade de pessoas que intervieram na relação de consumo, mesmo que indetermináveis.

A segunda, segundo Nascimento, está presente no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, equiparando a consumidor todas as vítimas de acidente de consumo, independentemente da existência de culpa, por defeitos da prestação de serviço, sendo reforçada pelos artigos 14 e 19 do Estatuto do Torcedor.

Já a terceira relação está presente no artigo 29 do CDC, equiparando ao consumidor a “todas as pessoas, determináveis ou não, expostas à publicidade ou a outras práticas comerciais de entidades desportivas consideradas abusivas”, conforme explica Nascimento. Ainda o autor considera o seguinte:

Todos, estranhos à relação contratual originária celebrada entre o fornecedor e o destinatário final, são equiparados ao status de consumidor, podendo valer-se das

CONJUNTO PROBATÓRIO QUE RESPALDA O NEXO DE CAUSALIDADE DA OCORRÊNCIA DO EPISÓDIO DE ESTILHAÇOS DE ARTEFATO EXPLOSIVO ORIUNDO DE BRIGA ENTRE TORCIDAS ORGANIZADAS QUE ATINGIRAM TORCEDOR DENTRO DAS IMEDIAÇÕES DO COMPLEXO ESPORTIVO DA ARENA. RÉS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DE DEMONSTRAR QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÁCULA À INTEGRIDADE FÍSICA QUE SE TRATA DE DANO IN RE IPSA. QUANTITATIVO DE R\$ 10.000,00 QUE FICA MANTIDO, PORQUANTO OBSERVADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, EM ESPECIAL A CONDIÇÃO ECONÔMICA DOS ENVOLVIDOS, A EXTENSÃO E GRAVIDADE DAS LESÕES NO ABDÔMEN E A AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO. PRELIMINARES REJEITADAS E APELAÇÕES DESPROVIDAS. (APELAÇÃO CÍVEL, Nº 70075629287, NONA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CARLOS EDUARDO RICHINITTI, JULGADO EM: 13-12-2017)

ações individuais e coletivas postas à disposição dos consumidores pelo CDC para responsabilização dos fornecedores. (NASCIMENTO, 2013)⁴³

Carlos Roberto Gonçalves, no livro “Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil” explica que o fornecedor deve reparar os danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme artigo 6º VI do CDC⁴⁴.

A maior parte das recentes brigas de torcida não estão mais acontecendo no estádio de futebol ou no seu arredor, parte disso por conta de políticas públicas de que partidas denominadas como “clássicos”, onde há uma maior chance de conflitos, estão ocorrendo com torcida única, sem a participação da torcida do time visitante. Porém, ocorre um aumento nas brigas fora do ambiente de jogo.

De tal forma, há um projeto de Lei 6.617/13, onde propõe que o clube de futebol seja responsabilizado pelos danos que sua torcida organizada fizer em um raio de 5 mil metros ao redor do estádio. Como ainda não foi aprovado, resta a responsabilização já presente no EDT sobre falhas na segurança ao redor do estádio de futebol, apenas.⁴⁵

Portanto, com base tanto nos dispositivos legais mencionados, quanto na jurisprudência, a responsabilidade de segurança aos torcedores, mesmo que fora do estádio, mas em seus arredores, ainda é do clube mandante. Também fica claro que, mesmo que a vítima do dano não seja torcedor, se estiver enquadrada como fazendo parte da coletividade de pessoas, poderá receber indenização se comprovado o nexo de causalidade com o dano.

4.4 Excludentes de responsabilidade do clube

⁴³ NASCIMENTO, do, Antonio Rodrigues. *Futebol & Relação de Consumo*. 1 Ed. São Paulo. Editora Manole; 2013. p. 76

⁴⁴ GONÇALVEZ, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil, Vol. 4*. 10 Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2015. p. 289

⁴⁵ SANTOS, Marcus Vinicius Dos. *A responsabilidade civil do clube de futebol por danos causados por suas torcidas organizadas*. Monografia. Florianópolis, 2015. p. 68

Carlos Roberto Gonçalves expõe que o CDC, em seu artigo 14 §3º, apresenta duas excludentes para o prestador de serviços, devendo provar a inexistência do defeito e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, não exonerando da responsabilidade a culpa concorrente entre o consumidor e terceiros e o prestador de serviços⁴⁶.

Por exemplo, se uma entidade mandante de jogo, que segue todas as determinações de segurança do EDT, tem segurança para o evento, possui câmeras para identificação, venda de ingressos conforme a capacidade do estádio, presença de polícia militar, cumpriu com o que os agentes públicos solicitaram em laudo de autorização para a realização da partida e mesmo assim ocorre uma confusão da torcida organizada, o time deve comprovar que seguiu todas as orientações, e que a confusão ocorreu não por falha na prestação de serviço, mas por culpa exclusiva de terceiro, assim a sua responsabilidade de indenização será excluída, demonstrando que não houve o nexo de causalidade entre a confusão e o dano.

No caso exclusivo da vítima, se alguém que participou da confusão exige que o clube repare os danos, e se o mandante do jogo demonstrar que seguiu as determinações da polícia militar e do Estatuto do Torcedor, não cabe a responsabilização do fornecedor, tendo em vista que ele fez o que estava em seu alcance para evitar confusões, e a vítima participou ativamente do evento danoso.

Além do que está no artigo, outra excludente de responsabilização são os danos que a torcida organizada causa fora do âmbito de jogo, distante do estádio, conforme foi explicado anteriormente, podendo a torcida organizada ser responsabilizada com base no artigo 39-A do EDT, com natureza de sanção administrativa, também podendo responder civilmente pelos danos que seus associados causar no local esportivo, suas imediações ou no trajeto de ida e volta ao estádio, conforme presente no artigo 39-B do Estatuto do Torcedor.⁴⁷

O Artigo 213 §3º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva afirma que se identificadas e detidas as pessoas que causarem invasão, lançamento de objetos no campo e desordem, fica

⁴⁶ GONÇALVEZ, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil, Vol. 4.* 10 Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2015. p. 296

⁴⁷ RESPONSABILIDADE DOS TORCEDORES NO ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR DE ACORDO COM A LEI 12.299/2010 - Revista Brasileira de Direito Desportivo | vol. 18/2010 | p. 267 – 286 | Jul - Dez / 2010 DTR\2010\962 - Caio Pompeu Medauar de Souza

eximida a responsabilidade da entidade do mando de jogo, o que pode ocasionar a responsabilidade criminal ao torcedor baderneiro.⁴⁸

Portanto, devemos considerar que as excludentes de responsabilidade do clube são as hipóteses legais do artigo 14 §3º do CDC e a confusão que ocorrer fora do ambiente desportivo.

5 Considerações finais

A Lei 10.671/03 veio para completar o CDC no que tange ao ambiente desportivo, desde a segurança do torcedor até os requisitos para venda e aquisição de ingressos. Dessa forma, atribui uma maior organização e responsabilidade aos times de futebol, fazendo com que os vulneráveis da relação, ora os torcedores, possuíssem um diploma legal específico para suas necessidades.

A entidade desportiva, ao ser equiparada com fornecedor do Código de Defesa do Consumidor pelo Estatuto do Torcedor, passa a responder pelos danos que ocorrer aos consumidores de seus serviços, ora os torcedores do time. A relação entre eles é uma relação de consumo, a partir do momento em que há essa equiparação.

A responsabilidade, portanto, é objetiva. Ou seja, independe de culpa para que o clube seja responsabilizado, por conta da teoria do risco em sua atividade, cabendo apenas a demonstração do nexo causal entre o dano e a ação ou omissão do prestador de serviços, conforme estabelece o artigo 14 do CDC.

O Estatuto do Torcedor possui um capítulo inteiro a respeito da segurança do torcedor no ambiente da partida. Se não for respeitado o que está presente nesse capítulo, cabe responsabilização à entidade detentora do mando de campo, à entidade de organização do evento, bem como os dirigentes de ambas as entidades, sempre prezando pela segurança dos torcedores partícipes, com base nos dizeres do artigo 19 do EDT. A segurança do jogo é de responsabilidade da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, conforme artigo 14 do EDT.

⁴⁸ BRASIL. *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, consultado a partir do site: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf - Acessado dia 05/06/2020

Apenas se exclui a responsabilidade do time de futebol se presentes os requisitos do §3º do artigo 14 do CDC: prova de inexistência do defeito e culpa exclusiva da vítima. Além disso, as confusões causadas pelas torcidas organizadas fora do âmbito de jogo, ou seja, longe do estádio.

Com base nos artigos de lei, tanto do Estatuto do Torcedor quanto do Código de Defesa do Consumidor, fica claro que há a responsabilização objetiva do time de futebol pelos danos causados pela sua torcida organizada, quando demonstrado o nexo de causalidade entre os danos e uma ação ou omissão por parte da entidade detentora do mando de campo.

6 Referência Bibliográfica

APÓS briga Leco admite financiamento a organizadas e medo de jogadores, *terra.com.br* esportes, São Paulo, (20/01/2016), consultado a partir do site: <https://www.terra.com.br/esportes/sao-paulo/apos-briga-leco-admite-financiamento-a-organizadas-e-medo-de-jogadores,7c673a08fdb9178761c6d764ff2904bgigy53te.html> - Acessado dia 15/03/2020

AZEVEDO, Jerônimo S. *Responsabilidade desportiva do clube por atos de seus torcedores e a excludente de culpabilidade do Art 213, § 3º, do CBJD*. Consultado a partir do site: <https://universidadedofutebol.com.br/responsabilidade-desportiva-do-clube-por-atos-de-seus-torcedores-e-a-excludente-de-culpabilidade-do-art-213-%C2%A7-3o-do-cbjd/> - Acessado dia 02/04/2020

BRASIL. *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, consultado a partir do site: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf - Acessado dia 05/06/2020

BRASIL. *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, consultado a partir do site: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf - Acessado dia 05/06/2020

BRASIL. *Código Civil*, Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, consultado a partir do site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm – Acessado dia 23/11/2019

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*, Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990, consultado a partir do site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm – Acessado dia 03/08/2019

BRASIL. *Estatuto do Torcedor*, Lei 10.671 de 15 de Maio de 2003, consultado a partir do site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm – Acessado dia 03/08/2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em recurso especial nº 1.256.933 – SP (2018/0045205-1). Relator Desembargador Ministro Lázaro Guimarães, TRF 5ª Região,

consultado a partir do site:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=81931384&num_registro=201800452051&data=20180409 - Acessado dia 21/03/2020

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo em Processo de Primeira Instância nº 0113761-69.2008.8.26.0053 – SP. Juiz de Direito Marcelo Sergio, TJSP 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo, consultado a partir do site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=0113761-69.2008.8.26.0053&cdProcesso=1HZX7KUHT0000&cdForo=53&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5JMDS&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&acessibilidade=false&ticket=b3faX7U96HU3j3SBE06eBco7DbARQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvrIBG7cC7iMNCIk%2Fr4xzsT301dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwE4ZYwx65w7OX4pS93VVORsBZpiHhBJhukReAZVN0TXLT5xLC%2BI7YWqFsBQcY0A4oOtB5P1Ka6G%2BR7zn1kzFYoVzUwfffTk5jQURuhG6fYjgiisXa1OTVjORfqOjEhCkpF02uGQGfakTWs6CAqy7QPWdzl7p5IGm1s3xPWIRfd04%3D> – Acessado dia 09/06/2020

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em Apelação Cível nº 70014192389 – RS. Relator Desembargador Luiz Ary Vessini de Lima, TJRS 10ª Camara Cível, consultado a partir do site:

https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70014192389&codEmenta=7706337&temIntTeor=true - Acessado dia 09/06/2020

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em Apelação Cível nº 70075629287 – RS. Relator Desembargador Carlos Eduardo Richinitti, TJRS 9ª Camara Cível, consultado a partir do site

https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70075629287&codEmenta=7706337&temIntTeor=true - Acessado dia 09/06/2020

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em Apelação Cível nº 70075484907 – RS. Relator Desembargador Eduardo Kraemer, TJRS 9ª Camara Cível, consultado a partir do site:

https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70075484907&codEmenta=7706337&temIntTeor=true – Acessado dia 21/03/2020

COMEÇA a funcionar o juizado especial de defesa do torcedor. *Ajusbrasil*. Publicado por Tribunal de Justiça de São Paulo, consultado a partir do site: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2657266/comeca-a-funcionar-o-juizado-especial-de-defesa-do-torcedor> - Acessado dia 02/04/2020

COSTA, Lincoln P. *Algumas anotações sobre o Estatuto do Torcedor*. Consultado a partir do site: <https://jus.com.br/artigos/4417/algumas-anotacoes-sobre-o-estatuto-do-torcedor> - Acessado dia 23/11/2019

CURI, Martin e outros. *O estatuto*. Revista Bras. Cienc. Esporte, Campinas, V. 30, nº I, p. 25-40, set. 2008. Consultado a partir do site:

http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/EDUCACAO_FISICA/artigos/Observatorio-do-torcedor-o-estatuto.pdf - Acessado dia 23/11/2019

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil*, 7º Vol, 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GARCIA, Diego. *Por financiar organizadas Corinthians é condenado a indenizar torcedor que perdeu o olho*. (10/11/2014). Consultado a partir do site:

http://www.espn.com.br/noticia/457547_por-financiar-organizadas-corinthians-e-condenado-a-indenizar-torcedor-que-perdeu-o-olho - Acessado dia 15/03/2020

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; OLIVEIRA, Gustavo Vieira de. *Estatuto do Torcedor Comentado*. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVEZ, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*, 4º Vol., 10ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MACHADO, Carlos Alberto Novaes. *A responsabilidade civil dos clubes de futebol em face aos atos ilícitos praticados por suas torcidas organizadas*. Monografia. TCC. Faculdade Baiana de Direito. Salvador, 2016.

NASCIMENTO, A. R. do. *Futebol & Relação de Consumo*. Editora Manole, 2013.

9788520449295. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449295>

RODRIGUES, Décio Luiz José. *Direitos do Torcedor e Temas Polêmicos do Futebol*. 1ª Ed. São Paulo: Rideel, (Biblioteca de atualidades) 2003.

RONDINELLI, Paula. *Torcidas Organizadas; Brasil Escola*. Disponível em:

<https://brasilecola.uol.com.br/educacao-fisica/torcidas-organizadas.htm> - Acessado dia 23/11/2019.

SALGUEIRO, Fábio. *Clubes são reféns e cúmplices das torcidas organizadas*. Consultado a partir do site: <https://terceirotempo.uol.com.br/noticias/clubes-sao-refens-e-cumplices-das-torcidas-organizadas> - Acessado dia 15/03/2020.

SANTOS, Marcus Vinícius dos. *A responsabilidade civil do clube de futebol por danos causados por suas torcidas organizadas*. Monografia, TCC, Universidade Federal de Santa Catarina, Faculdade de Direito, Florianópolis, 2015.

SCHMITT, Paulo Marcos. *Curso de Justiça Desportiva*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SODRÉ, Gomes Marcelo; MEIRA, Fabíola; CALDEIRA, Patricia. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 1ª Ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

SOUZA, Caio Pompeu Medauar. *Responsabilidade dos torcedores no estatuto de defesa do torcedor de acordo com a lei 12.299/2010* - Revista Brasileira de Direito Desportivo | vol. 18/2010 | p. 267 – 286 | Jul - Dez / 2010 DTR\2010\962

TORCEDORES revelam ajuda de clubes e enriquecimento de organizadas, *SPORT TV*. (07/04/2016), consultado a partir do site: <http://sportv.globo.com/site/programas/ta-na-area/noticia/2016/04/torcedores-revelam-ajuda-de-clubes-e-enriquecimento-de-organizadas.html>
- Acessado dia 15/03/2020.

WINCKLER, Bruno e outros. *Maioria dos grandes clubes do Brasil financia organizadas*. (28/03/2012). Consultado a partir do site: <https://esporte.ig.com.br/futebol/majoria-dos-grandes-clubes-do-brasil-financia-organizadas/n1597724067161.html>- Acessado dia 15/03/2020

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **Isabela Felipe Chierogato**

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº **4151671-0**, Período **Noturno**, Turma **R**,

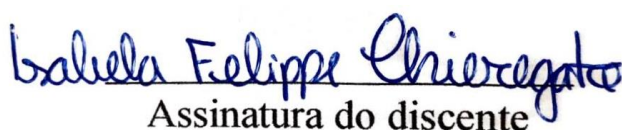
tendo realizado o TCC com o título: **Responsabilidade Civil dos Times de Futebol no Âmbito do Estatuto do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor Pelos Danos Causados Pelas Torcidas Organizadas**

sob a orientação do(a) professor(a): **Hamid Charaf Bdine Júnior**

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, **16 de Junho de 2020**


Assinatura do discente